Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2022/0298(COD)

11.1.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
(COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora de parecer: Véronique Trillet-Lenoir

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS43

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS47

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
(COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0489),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 153.°, n.º 2, alínea b), em conjugação com o n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0321/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de xx de xx de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de xx de xx de 2023 [2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C xxx, xx.xx.xxxx, p. x./ Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] JO C xxx, xx.xx.xxxx, p. x./ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.	(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[5] ***e são de longe a principal causa de cancro relacionada com o trabalho, sendo que até 78 % dos cancros de origem profissional reconhecidos nos Estados-Membros estão relacionados com o amianto***. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.
[5] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).	[5] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP) ***tendo em conta um nível aceitável de risco acrescido***. Consequentemente, o LEP do amianto deve ser revisto, para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição.	(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP). Consequentemente, o LEP do amianto deve ser revisto, para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***A sua revisão é também uma forma eficaz de assegurar que as*** medidas de prevenção e proteção ***sejam atualizadas em conformidade*** em todos os Estados-Membros.	(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***São necessárias*** medidas de prevenção e proteção ***reforçadas para aplicar tal revisão do valor-limite*** em todos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

As medidas de prevenção e proteção devem ser atualizadas para que seja possível aplicar o limite de exposição profissional revisto.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Tendo em conta os conhecimentos científicos pertinentes e uma abordagem equilibrada que assegure ao mesmo tempo uma proteção adequada dos trabalhadores a nível da União e que evite desvantagens e encargos económicos desproporcionados para os operadores económicos afetados (incluindo as PME), deve ser estabelecido um LEP revisto igual a 0,01 fibras/cm³ , numa média ponderada no tempo de 8 horas (TWA). Esta abordagem equilibrada assenta num objetivo de saúde pública que procura garantir a remoção necessária do amianto de uma forma segura. Foi igualmente tida em conta a necessidade de propor um LEP que tenha em conta as considerações económicas e técnicas para permitir uma remoção eficaz.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É indispensável abordar a metodologia antes de se abordar o valor-limite. Esta parte deveria, pois, ser abordada após o considerando 11.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto***. Uma vez que é possível medir um LEP igual a 0,01 f/cm³ através de um microscópio de contraste de fase (PCM), não é necessário um período de transição para a aplicação do LEP revisto***. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação ***e de uma maior harmonização a nível da UE das diferentes metodologias deste tipo de*** microscopia.	(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação***. Atendendo ao facto de as fibras de amianto mais finas (<0,2 µm) serem também cancerígenas, devem ser tidas em conta na medição da exposição no local de trabalho. A*** microscopia ***eletrónica de transmissão, que permite a deteção de tais fibras de amianto mais finas, ou métodos avançados similares devem ser utilizados para esse efeito***. ***A fim de proporcionar tempo suficiente para o cumprimento do novo requisito, deve ser previsto um período de transposição de três anos. Durante esse período de transposição, os Estados-Membros podem continuar a efetuar a contagem das fibras por microscopia de contraste de fase. A Comissão deve apoiar e assistir os Estados-Membros na transição para a nova metodologia de medição das fibras de amianto, em especial através da elaboração de orientações e do fornecimento de informações sobre fundos pertinentes da União que possam ser utilizados para esse efeito.***

Or. en

Justificação

Dois tipos de microscopia eletrónica são atualmente utilizados nos Estados-Membros: A microscopia eletrónica de varrimento (MEV) e a microscopia eletrónica de transmissão (MET). A MEV regular tem um limite de visibilidade inferior de aproximadamente 0,2 µm. A MET tem um limite de visibilidade inferior de cerca de 0,01 µm. Dado que também as fibras de amianto mais finas (<0,2 µm) são cancerígenas (com indícios de que a potência pode aumentar com a diminuição da largura), propõe-se favorecer uma abordagem baseada na ciência e, por conseguinte, escolher a metodologia (MET) que permite a contagem dessas

fibras.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Tendo em conta os conhecimentos científicos pertinentes, a necessidade de aumentar a proteção dos trabalhadores a nível da União, um objetivo de saúde pública que visa a remoção de amianto, bem como considerações técnicas no que diz respeito ao controlo da conformidade, deve ser estabelecido um LEP revisto igual a 0,01 fibras/cm³, numa média ponderada no tempo de 8 horas, como um primeiro passo adequado na redução dos riscos de exposição ao amianto. Devido à vaga de renovação de edifícios em curso, é importante aplicar o LEP revisto o mais rapidamente possível, pelo que não deverá existir qualquer período de transição. Uma vez que a microscopia eletrónica de transmissão permite a deteção de fibras de amianto mais finas, espera-se que o LEP revisto, conjugado com a nova metodologia, assegure uma melhor proteção dos trabalhadores contra a exposição ao amianto. Em conformidade com a abordagem «visão zero» do Quadro Estratégico da UE para a Saúde e Segurança no Trabalho, é necessário um esforço constante para reduzir a exposição a este forte agente cancerígeno sem limiar. Até ... [***cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva***]***, com base na experiência adquirida, provas científicas e dados técnicos atualizados, e após consulta dos parceiros sociais, a Comissão avalia a viabilidade de uma nova redução do limite de exposição ao amianto, tendo em conta um LEP alvo de 0,001 fibras/cm³.***

Or. en

Justificação

Os organismos reguladores que utilizaram fatores de conversão, utilizaram fatores entre 2 e 4 entre a PCM e a ME, restringindo a contagem da ME a fibras detetáveis por PCM. De acordo com um estudo recente (INRS, 2018), a inclusão de fibras finas não detetáveis por PCM resultou numa média de 15. Propõe-se uma abordagem em três fases. 1.ª: redução do LEP sem transição, para um nível ainda mensurável por PCM. 2.ª: a introdução da MET resultaria numa contagem mais precisa e, por conseguinte, num reforço da proteção. 3.ª: revisão da legislação, tendo em conta os progressos técnicos.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) As amostragens de amianto devem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador ao amianto. Por conseguinte, as amostras devem ser recolhidas a intervalos regulares durante fases operacionais específicas, situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto. Se as amostragens não puderem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador ao amianto, devem ser aplicadas todas as medidas de proteção adequadas.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais ***para os trabalhadores expostos ou suscetíveis de serem expostos ao*** amianto***, como os***	(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais ***para reduzir a concentração de fibras de*** amianto ***no ar para um valor tão baixo***

trabalhadores ***sujeitos*** a procedimento de descontaminação e formação ***conexa,*** a fim de contribuir significativamente para a redução dos riscos relacionados com essa exposição.	***quanto tecnicamente possível e inferior ao valor-limite. A sujeição dos*** trabalhadores a procedimento de descontaminação e ***o reforço dos requisitos de*** formação ***conexos são elementos importantes*** a fim de contribuir significativamente para a redução dos riscos relacionados com essa exposição. ***A fim de assegurar condições equitativas, um anexo da presente diretiva deve prever requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto.***
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O sistema de notificação é importante para permitir a supervisão, pela autoridade nacional competente, de obras durante as quais o amianto possa ser perturbado. As informações devem incluir os seguintes elementos adicionais para melhor informar a autoridade nacional competente: as áreas em que os trabalhos serão realizados, os equipamentos utilizados para a proteção e descontaminação dos trabalhadores, e um plano de eliminação de resíduos. Tais informações adicionais permitiriam, se for caso disso, a intervenção da autoridade nacional competente para assegurar a proteção das pessoas envolvidas.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os empregadores devem tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo***, se for caso disso,*** informações junto dos proprietários das instalações e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes. Antes de ***iniciarem*** qualquer projeto de remoção de amianto, ***devem*** registar a presença ou a suspeita de presença de amianto ***nos*** edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas que possam ter estado expostas ao amianto, devido à sua utilização, a trabalhos de manutenção ou a outras atividades ***realizadas no interior ou exterior dos edifícios***.	(15) Os empregadores devem tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo informações junto dos proprietários das instalações e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes. ***Na falta de tais informações, o rastreio do amianto deve ser efetuado por um operador certificado.*** Antes de ***iniciar*** qualquer projeto de remoção de amianto***, demolição ou renovação***, ***esse operador deve*** registar ***as informações relacionadas com*** a presença ou a suspeita de presença de amianto ***suscetível de ser perturbado durante os trabalhos em*** edifícios***, navios*** ou ***outras*** instalações ***construídos antes da entrada em vigor da proibição nacional do amianto*** e ***deve*** transmitir essas informações a todas as pessoas que possam ter estado expostas ao amianto, devido à sua utilização, a trabalhos de manutenção ou a outras atividades.

Or. en

Justificação

É de acolher favoravelmente a anunciada iniciativa legislativa sobre o rastreio e registo obrigatórios do amianto nos edifícios. No entanto, o registo do amianto pode levar tempo, pelo que é necessário prever um rastreio do amianto em caso de falta de informações, algo que esperamos não venha a ser necessário quando a nova legislação for aplicada. Em todo o caso, o rastreio do amianto não deve ser limitado aos edifícios, uma vez que é largamente utilizado noutros tipos de infraestruturas.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A remoção e eliminação seguras de materiais que contenham amianto deve ser uma prioridade, uma vez que a reparação, manutenção, encapsulamento ou selagem apenas conduzem ao adiamento da remoção, podendo perpetuar os riscos para os habitantes e os trabalhadores durante muitos anos. O encapsulamento e a selagem de materiais que contenham amianto e que possam ser tecnicamente removidos devem ser proibidos, sem colocar os agregados familiares mais pobres em desvantagem devido à sua incapacidade de pagar as renovações necessárias. Por conseguinte, são necessárias medidas de acompanhamento adequadas. A este respeito, a União fornece um financiamento significativo, em especial através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, a ser utilizado para apoiar medidas nacionais de remoção de amianto no âmbito de renovações. Se o amianto não for removido, as estruturas pertinentes devem ser identificadas, registadas e controladas periodicamente.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) É necessário prestar apoio administrativo suficiente e específico para ajudar os empregadores, nomeadamente as microempresas e as pequenas e médias empresas, na execução da presente diretiva. Em especial, a existência de processos normalizados para a remoção de materiais que contêm amianto ajudaria

a reduzir os níveis de poeiras de amianto e o custo destas operações e facilitaria o cumprimento dos requisitos de notificação.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 15-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-C) A Diretiva 2009/148/CE deve ser periodicamente atualizada para ter em conta os conhecimentos científicos e os desenvolvimentos técnicos mais recentes, nomeadamente através de uma avaliação dos diferentes tipos de fibras de amianto e dos seus efeitos adversos para a saúde. A Comissão deve dar início ao processo de consulta com vista à atualização das disposições sobre silicatos fibrosos e, neste contexto, deve, em particular, avaliar se a riebeckite, a winchite, a richterite, a fluoro-edenite ou a erionite devem ser incluídas no âmbito de aplicação da referida diretiva.

Or. en

Justificação

A mudança de metodologia da PCM para a MET permitirá diferenciar os tipos de fibras, possibilitando o início da avaliação sobre a necessidade de alargar o âmbito da presente diretiva a outros silicatos fibrosos, se for caso disso.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 15-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-D) A fim de acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos, a Comissão deve, até ...*[*cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva*] *e, posteriormente, de cinco em cinco anos, rever os dados científicos e tecnológicos relativos à tecnologia de identificação, medição e alerta do amianto e deve, após consulta dos parceiros sociais, emitir orientações sobre a utilização de uma nova tecnologia para proteger os trabalhadores da exposição ao amianto. Deve igualmente ser estabelecido um intercâmbio mais sistemático das melhores práticas entre os Estados-Membros para o efeito.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 15-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-E) A fim de apoiar a execução da presente diretiva, a Comissão deve elaborar orientações em cooperação com o CCSST. Se for caso disso, as orientações devem incluir respostas setoriais específicas.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 3 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. ***Nos casos em que os trabalhadores estejam sujeitos a exposições esporádicas e de fraca intensidade e sempre que os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2 demonstrem claramente que o valor-limite de exposição ao amianto não é excedido na atmosfera da zona de trabalho, os artigos 4.º, 18.º e 19.º podem não ser aplicados quando os trabalhos a efetuar implicarem:***	«3. ***Em consulta com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, a Comissão elabora orientações que fornecem, se for caso disso, informações práticas setoriais específicas sobre a execução da presente diretiva***.»
a) Atividades de manutenção descontínuas e de curta duração, durante as quais o trabalho incide unicamente sobre materiais não friáveis;	
b) Remoção, sem deterioração, de materiais não degradados nos quais as fibras de amianto estão firmemente aglomeradas;	
c) Encapsulamento e revestimento de materiais que contêm amianto e que se encontram em bom estado;	
d) Vigilância e controlo da qualidade do ar e recolha de amostras com o objetivo de detetar a presença de amianto num dado material.	

Or. en

(Ver redação do artigo 3.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

A utilização do conceito de «exposições esporádicas e de fraca intensidade» a um agente cancerígeno sem limiar como o amianto, às quais alguns trabalhadores podem estar sujeitos durante um longo período de tempo, não apresenta qualquer fundamento científico que justifique a dispensa do cumprimento de alguns requisitos da diretiva, que deve aplicar-se a todas as atividades em que os trabalhadores estejam expostos ou sejam suscetíveis de estar expostos a poeiras de amianto. A fim de facilitar a aplicação da diretiva nos diferentes setores, propõe-se a substituição do n.º 3 por uma referência às orientações que a Comissão tenciona elaborar em consulta com os parceiros sociais.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 4.

Or. en

(Ver redação do artigo 3.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

A utilização do conceito de «exposições esporádicas e de fraca intensidade» a um agente cancerígeno sem limiar como o amianto, às quais alguns trabalhadores podem estar sujeitos durante um longo período de tempo, não apresenta qualquer fundamento científico que justifique a dispensa do cumprimento de alguns requisitos da diretiva, que deve aplicar-se a todas as atividades em que os trabalhadores estejam expostos ou sejam suscetíveis de estar expostos a poeiras de amianto. A fim de facilitar a aplicação da diretiva nos diferentes setores, propõe-se a substituição do n.º 3 por uma referência às orientações que a Comissão tenciona elaborar em consulta com os parceiros sociais.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-C) No artigo 4.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A referida comunicação inclui, no mínimo, uma descrição sucinta dos seguintes elementos:	«A referida comunicação inclui, no mínimo, uma descrição sucinta dos seguintes elementos:
a) Local do estaleiro;	a) Local do estaleiro ***e áreas específicas em que os trabalhos serão realizados***;
b) Tipo e quantidades de amianto utilizadas ou manipuladas;	b) Tipo e quantidades de amianto utilizadas ou manipuladas;

c) Atividades e processos aplicados;	c) Atividades e processos aplicados;
d) Número de trabalhadores envolvidos;	d) Número de trabalhadores envolvidos***, uma lista dos trabalhadores suscetíveis de serem afetos ao estaleiro, certificados individuais que comprovam a sua competência e a formação recebida e datas das visitas médicas obrigatórias***;
e) Data de início dos trabalhos e sua duração;	e) Data de início dos trabalhos***,*** sua duração ***e horas de trabalho previstas***;
f) Medidas tomadas para limitar a exposição dos trabalhadores ao amianto***.***	f) Medidas tomadas para limitar a exposição dos trabalhadores ao amianto***;***
	f-A) Características dos equipamentos utilizados para a proteção e descontaminação dos trabalhadores;
	f-B) Procedimento para a descontaminação dos trabalhadores e dos equipamentos, duração e horas de trabalho;
	f-C) Características dos equipamentos utilizados para a eliminação de resíduos;
	f-D) Um balanço aeráulico provisório para trabalhos efetuados em ambiente fechado;
	f-E) Um plano para a eliminação segura e sustentável de resíduos, designadamente no que diz respeito ao destino dos resíduos que contêm amianto.»

Or. en

(Ver redação do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

O sistema de notificação é importante para permitir a supervisão do trabalho realizado pela autoridade nacional competente. Tais informações devem incluir elementos adicionais para melhor informar a autoridade competente e permitir, se for caso disso, a intervenção da autoridade nacional competente para assegurar a proteção das pessoas envolvidas.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-D) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:
	«As notificações devem ser conservadas pela autoridade responsável do Estado-Membro durante, pelo menos, 40 anos, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.»

Or. en

(Ver redação do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

O sistema de notificação é importante para permitir a supervisão do trabalho realizado pela autoridade nacional competente. Tais informações devem incluir elementos adicionais para melhor informar a autoridade competente e permitir, se for caso disso, a intervenção da autoridade nacional competente para assegurar a proteção das pessoas envolvidas.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-E) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Os materiais já existentes que contenham amianto devem ser removidos e eliminados em segurança, sempre que tecnicamente viável. Não devem ser selados ou cobertos. Os materiais que contenham amianto e que não sejam removidos devem ser identificados, registados e controlados periodicamente.»

Or. en

(Ver redação do artigo 5.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Em consonância com a ambição de um futuro sem amianto, a remoção e eliminação seguras de materiais que contenham amianto deve ser uma prioridade, uma vez que o encapsulamento ou a selagem apenas conduzem ao adiamento da remoção, perpetuando os riscos para os habitantes e os trabalhadores anos mais tarde.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de poeiras de amianto na atmosfera***;***	b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de poeiras de amianto na atmosfera***, mediante a aplicação de, pelo menos, as seguintes medidas:***
	i) eliminação de poeiras de amianto,
	ii) aspiração de poeiras de amianto na fonte,
	iii) sedimentação contínua de fibras de amianto suspensas no ar,
	iv) descontaminação adequada,

Or. en

(Ver redação do artigo 6.º, alínea b), da Diretiva 2009/148/CE)

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No caso de trabalhos realizados em regime de confinamento, a zona de trabalho deve ser protegida através da aplicação de, pelo menos, as seguintes medidas:
	i) fixação de uma diferença de pressão mínima de menos 10,
	ii) fornecimento de ar fresco e limpo a partir de um ponto mais afastado,
	iii) verificação do desempenho das unidades de pressão negativa e dos aspiradores portáteis dos sistemas de ventilação por exaustão local após a substituição de um filtro HEPA e antes do início da remoção de amianto ou, pelo menos uma vez por ano, através da medição da eficiência da remoção dos filtros com um contador de partículas de leitura direta.

Or. en

(Ver redação do artigo 6.º da Diretiva 2009/148/CE)

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-A) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8. o, proceder-se-á ***regularmente*** à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.	«1. Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8.º, procede-se à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho ***durante as fases operacionais específicas e a intervalos regulares durante o***

***processo de trabalho**.»*

Or. en

(Ver redação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal real do trabalhador, o que significa que devem ser recolhidas em situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto, através de uma medição a intervalos regulares durante as fases operacionais específicas.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-B) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador às poeiras de amianto, ou de materiais que contenham amianto.	«2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal ***real*** do trabalhador às poeiras de amianto, ou de materiais que contenham amianto.»

Or. en

(Ver redação do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal real do trabalhador, o que significa que devem ser recolhidas em situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto, através de uma medição a intervalos regulares durante as fases operacionais específicas.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 7 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-C) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. A duração da amostragem deve ser de modo a que***, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo,*** seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a ***um período de referência de 8 horas (um turno)***.	«5. A duração da amostragem deve ser de modo a que seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a ***todas as operações em todas as suas diferentes fases levadas a cabo durante o processo de trabalho***.»

Or. en

(Ver redação do artigo 7.º, n.º 5, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal real do trabalhador, o que significa que devem ser recolhidas em situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto, através de uma medição a intervalos regulares durante as fases operacionais específicas.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A contagem das fibras é executada preferencialmente por ***microscópio de contraste de fase (PCM), em conformidade com o método recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1997* ou, sempre que possível,*** por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores***, por exemplo um método baseado na microscopia eletrónica (ME)***.	A contagem das fibras é executada preferencialmente por ***microscopia eletrónica de transmissão ou*** por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores.
	Para assegurar o cumprimento das medidas relativas à contagem das fibras, referidas no presente artigo, a Comissão

	apoia os Estados-Membros mediante o fornecimento de orientações técnicas adequadas, nomeadamente quanto à transição técnica da microscopia de contraste de fase para a microscopia eletrónica de transmissão, bem como de informações sobre fundos pertinentes da União que possam ser utilizados para apoiar essa transição.
_____	_____
* Determinação da concentração de fibras em suspensão no ar. *A recommended method, by phase-contrast optical microscopy (membrane filter method)*, OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).»;	* Determinação da concentração de fibras em suspensão no ar. *A recommended method, by phase-contrast optical microscopy (membrane filter method)*, OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).»*;*

Or. en

(Ver redação do artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Dado que as fibras de amianto mais finas do que 0,2 µm são também cancerígenas (com indícios de que a potência pode aumentar com a diminuição da largura), propõe-se favorecer uma abordagem baseada na ciência e, por conseguinte, escolher a microscopia eletrónica de transmissão, que é a metodologia já utilizada para a contagem dessas fibras.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º, devem ser identificadas as causas dessa ultrapassagem e devem ser tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação.	«1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º ***ou haja motivo para crer que foram perturbados materiais que contêm amianto, que não foram identificados antes do início do trabalho, de modo a gerar poeiras, o trabalho deve cessar***

	imediatamente. Devem ***então*** ser identificadas as causas dessa ultrapassagem e devem ser tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação.
O trabalho ***só*** deve prosseguir na zona afetada ***após a adoção das*** medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.	O trabalho ***não*** deve prosseguir na zona afetada ***até que tenham sido tomadas*** medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.»

Or. en

(Ver redação do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2009/148/CE)

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição ***ou*** de manutenção, os empregadores devem, ***se necessário*** recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.	Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição***,*** de manutenção ***ou de renovação das instalações construídas antes do ano em que a proibição nacional do amianto entrou em vigor***, os empregadores devem, recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.

Or. en

Justificação

É de acolher favoravelmente a anunciada iniciativa legislativa sobre o rastreio e registo obrigatórios do amianto nos edifícios. No entanto, o registo do amianto pode levar tempo, pelo que é necessário prever um rastreio do amianto em caso de falta de informações, algo que esperamos não venha a ser necessário quando a nova legislação for aplicada.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Na falta de informações pertinentes disponíveis ou se as informações não forem suficientemente detalhadas para o trabalho previsto, a pessoa ou o organismo que solicitou o trabalho deve encomendar um rastreio para identificar os materiais que contêm amianto e que são suscetíveis de serem afetados pelo trabalho. O rastreio deve ser realizado por um operador certificado e o resultado deve ser comunicado ao empregador antes do início dos trabalhos.

Or. en

Justificação

É de acolher favoravelmente a anunciada iniciativa legislativa sobre o rastreio e registo obrigatórios do amianto nos edifícios. No entanto, o registo do amianto pode levar tempo, pelo que é necessário prever um rastreio do amianto em caso de falta de informações, algo que esperamos não venha a ser necessário quando a nova legislação for aplicada.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 11 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem estabelecer registos públicos dos operadores certificados autorizados a efetuar o rastreio do amianto, em conformidade com as respetivas legislações e práticas nacionais.

Or. en

Justificação

É de acolher favoravelmente a anunciada iniciativa legislativa sobre o rastreio e registo obrigatórios do amianto nos edifícios. No entanto, o registo do amianto pode levar tempo, pelo que é necessário prever um rastreio do amianto em caso de falta de informações, algo que esperamos não venha a ser necessário quando a nova legislação for aplicada.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) No artigo 12.º, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
Para certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:	«Para certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a ***todas as*** medidas técnicas preventivas ***possíveis*** destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:»

Or. en

(Ver redação do artigo 12.º da Diretiva 2009/148/CE)

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 12 – parágrafo 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-B) Ao artigo 12.º, é aditado o seguinte parágrafo:
	«É realizada uma medição da concentração de fibras de amianto no ar após a conclusão das atividades mencionadas no primeiro parágrafo, a fim de assegurar que os trabalhadores podem reentrar no local de trabalho em segurança.»

Or. en

(Ver redação do artigo 12.º da Diretiva 2009/148/CE)

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 14 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-C) No artigo 14.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. O conteúdo da formação deve ser facilmente compreensível para os trabalhadores. Deve permitir-lhes a aquisição dos conhecimentos e das competências necessárias em matéria de prevenção e de segurança, ***nomeadamente no que se refere:***	«2. O conteúdo da formação deve ser facilmente compreensível para os trabalhadores. Deve permitir-lhes a aquisição dos conhecimentos e das competências necessárias em matéria de prevenção e de segurança, ***em conformidade com as legislações e práticas nacionais aplicáveis no local onde o trabalho é realizado.»;***
a) Às propriedades do amianto e aos seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo;	
b) Aos tipos de produtos ou materiais suscetíveis de conterem amianto;	
c) Às operações suscetíveis de acarretar uma exposição ao amianto e à importância das medidas de prevenção	

para minimizar a exposição;

d) Às práticas profissionais seguras, aos controlos e aos equipamentos de proteção;

e) À função adequada, à escolha, à seleção, às limitações e à utilização correta do equipamento respiratório;

f) Aos procedimentos de emergência;

g) Aos procedimentos de descontaminação;

h) À eliminação dos resíduos;

i) Aos requisitos em matéria de vigilância médica.

Or. en

(Ver redação do artigo 14.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

O reforço dos requisitos de formação é um elemento importante para reduzir os riscos e assegurar a correta aplicação da legislação. A fim de assegurar condições equitativas, o anexo I-A da presente diretiva prevê requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-D) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. As orientações práticas para a formação ***dos trabalhadores afetos à remoção do amianto são definidas a nível comunitário***.	***«3. Os requisitos mínimos relativos ao conteúdo, duração, intervalos e documentação da*** formação ***ministrada nos termos do presente artigo são especificados no anexo I-A.»***

Or. en

(Ver redação do artigo 14.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

O reforço dos requisitos de formação é um elemento importante para reduzir os riscos e assegurar a correta aplicação da legislação. A fim de assegurar condições equitativas, o anexo I-A da presente diretiva prevê requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-E) No artigo 15.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Antes de realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto***, as empresas devem fornecer provas da sua competência neste domínio. Estas provas*** devem ser ***estabelecidas nos termos das legislações e/ou das práticas nacionais***.	***«1. As empresas que pretendam*** realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto ***devem obter, antes do início dos trabalhos, uma licença da autoridade competente. As autoridades competentes apenas concederão tais licenças se a empresa requerente demonstrar a utilização de equipamentos técnicos de ponta adequados para a realização de trabalhos sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, em conformidade com os requisitos do artigo 6.º, e a emissão de certificados de formação para cada trabalhador, em conformidade com o artigo 14.º e o anexo I-A.»***

Or. en

(Ver redação do artigo 15.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Dado o risco envolvido nos trabalhos de demolição e remoção de amianto, todos os Estados-Membros devem dispor de um sistema de licença renovável para permitir apenas às empresas com a competência necessária a realização destes trabalhos.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-F (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-F) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:
	«1-A. As autoridades competentes apenas concederão licenças às empresas se estas não tiverem dúvidas quanto à fiabilidade da empresa e da sua gestão. Tais licenças são renováveis de cinco em cinco anos, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.»

Or. en

(Ver redação do artigo 15.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Dado o risco envolvido nos trabalhos de demolição e remoção de amianto, todos os Estados-Membros devem dispor de um sistema de licença renovável para permitir apenas às empresas com a competência necessária a realização destes trabalhos.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-G) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:
	«1-B. Os Estados-Membros devem estabelecer registos públicos das empresas às quais tenham sido concedidas licenças de remoção de amianto nos termos do

primeiro parágrafo.»

Or. en

(Ver redação do artigo 15.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Dado o risco envolvido nos trabalhos de demolição e remoção de amianto, todos os Estados-Membros devem dispor de um sistema de licença renovável para permitir apenas às empresas com a competência necessária a realização destes trabalhos.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-H) No artigo 16.°, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas. Tais roupas de trabalho ou proteção permanecem na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;	«c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas***, bem como equipamentos de proteção, em especial equipamento respiratório, que é sujeito a uma verificação de adaptação individual obrigatória***. Tais roupas de trabalho ou proteção permanecem na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;»

Or. en

(Ver redação do artigo 16.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

É importante submeter os trabalhadores que utilizam equipamentos de proteção pessoal, nomeadamente equipamento respiratório, a uma verificação obrigatória da sua adaptação para assegurar uma proteção adequada e proporcionar pausas regulares aos trabalhadores

que utilizam proteção respiratória. O procedimento de descontaminação também é necessário para evitar a exposição secundária ao amianto.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-I (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-I) No artigo 16.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:
	«c-A) Sejam previstas pausas regulares obrigatórias com um tempo de repouso suficiente para os trabalhadores que utilizam equipamento respiratório;»

Or. en

(Ver redação do artigo 16.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

É importante submeter os trabalhadores que utilizam equipamentos de proteção pessoal, nomeadamente equipamento respiratório, a uma verificação obrigatória da sua adaptação para assegurar uma proteção adequada e proporcionar pausas regulares aos trabalhadores que utilizam proteção respiratória. O procedimento de descontaminação também é necessário para evitar a exposição secundária ao amianto.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 16 – n.º 1 – alínea e)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-J) No artigo 16.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
e) Sejam postas à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, incluindo duches no caso de	«e) Sejam postas à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, incluindo duches no caso de

operações que envolvam poeiras;	operações que envolvam poeiras***, e os trabalhadores estejam sujeitos a um procedimento de descontaminação obrigatório***;»

Or. en

(Ver redação do artigo 16.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

É importante submeter os trabalhadores que utilizam equipamentos de proteção pessoal, nomeadamente equipamento respiratório, a uma verificação obrigatória da sua adaptação para assegurar uma proteção adequada e proporcionar pausas regulares aos trabalhadores que utilizam proteção respiratória. O procedimento de descontaminação também é necessário para evitar a exposição secundária ao amianto.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-K (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 18-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-K) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 18.º-B-A
	1. Até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão, em cooperação com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, elabora orientações para apoiar a execução da presente diretiva. Se for caso disso, as orientações incluirão respostas setoriais específicas.
	2. Até ... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão dá início ao processo de consulta para a atualização dos silicatos fibrosos no âmbito da presente diretiva e, nesse contexto, avalia a inclusão da riebeckite, da winchite, da richterite, da fluoro-edenite e da erionite. Após consulta dos parceiros sociais, a

Comissão proporá posteriormente, se for caso disso, as alterações necessárias à presente diretiva numa proposta legislativa.

3. Até ... [cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão, após consulta dos parceiros sociais, revê a evolução tecnológica e científica da tecnologia de identificação, medição ou alerta do amianto e emite orientações para quando uma nova tecnologia deve ser utilizada a fim de proteger os trabalhadores contra a exposição ao amianto.»

Or. en

Justificação

É necessário um esforço constante para atenuar os riscos relacionados com a exposição a um forte agente cancerígeno como o amianto. Por conseguinte, as disposições da presente diretiva e orientações conexas devem ser periodicamente atualizadas para ter em conta os conhecimentos científicos e os desenvolvimentos técnicos mais recentes. A mudança de metodologia da microscopia de contraste de fase para a microscopia eletrónica de transmissão permitirá também distinguir entre diferentes tipos de fibras e avaliar a possibilidade de atualizar os silicatos fibrosos no âmbito da presente diretiva, se for caso disso.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 21.º, o parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros mantêm um registo dos casos reconhecidos ***como asbestose e mesotelioma***.	***«1.*** Os Estados-Membros mantêm um registo dos casos reconhecidos ***de doenças relacionadas com o amianto***. ***Uma lista indicativa de doenças que podem ser causadas pela exposição ao amianto é apresentada no anexo 1.»***

Or. en

(Ver redação do artigo 21.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Propõe-se a atualização, no anexo 1, da lista de doenças que, de acordo com os conhecimentos atuais, podem ser causadas pela exposição às fibras de amianto. Sem prejuízo das competências nacionais em matéria de indemnização de doenças profissionais, quando for demonstrado que uma doença está ligada à exposição profissional ao amianto, as informações devem ser utilizadas para preencher registos estatísticos, a fim de assegurar um melhor controlo epidemiológico e, em última análise, para avaliar a eficácia da legislação comunitária sobre saúde e segurança no trabalho.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-B) Ao artigo 21.º, é aditado o seguinte número:
	«1-A. A expressão «casos reconhecidos» utilizada no n.º 1 não se limita aos casos relativamente aos quais é concedida uma indemnização, mas refere-se a todos os casos de doenças relacionadas com o amianto diagnosticadas por um médico.»

Or. en

(Ver redação do artigo 21.º da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Propõe-se a atualização, no anexo 1, da lista de doenças que, de acordo com os conhecimentos atuais, podem ser causadas pela exposição às fibras de amianto. Sem prejuízo das competências nacionais em matéria de indemnização de doenças profissionais, quando for demonstrado que uma doença está ligada à exposição profissional ao amianto, as informações devem ser utilizadas para preencher registos estatísticos, a fim de assegurar um melhor controlo epidemiológico e, em última análise, para avaliar a eficácia da legislação comunitária sobre saúde e segurança no trabalho.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 21.º-A
	Em caso de incêndio, as informações existentes, incluindo de registos pertinentes, relacionadas com a presença e a localização do amianto são disponibilizadas aos bombeiros e aos serviços de emergência.»

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Anexo I – ponto 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-D) No anexo I, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
1. De acordo com os conhecimentos atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afeções:	«1. De acordo com os conhecimentos atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afeções:
— asbestose,	— asbestose,
— mesotelioma,	— mesotelioma,
— cancro do pulmão,	— cancro do pulmão,
— cancro gastrintestinal.	— cancro gastrintestinal***,***
	— cancro da laringe,
	— cancro do ovário,
	— doenças pleurais não malignas.
	1-A. O Centro Internacional de

Investigação do Cancro tem observado associações positivas entre a exposição ao amianto e as seguintes doenças:

— cancro da faringe,

— cancro colorretal,

— cancro do estômago.»

Or. en

(Ver redação do anexo I da Diretiva 2009/148/CE)

Justificação

Os aditamentos baseiam-se no relatório do ECHA e na monografia do IARC.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-E) É inserido o seguinte anexo:
	«ANEXO I-A
	REQUISITOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO
	Os trabalhadores expostos ou suscetíveis de estarem expostos a poeiras de amianto ou a materiais que contenham amianto devem receber formação obrigatória que cumpra, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos:
	«1. A formação deve ser ministrada no início de uma relação de trabalho e a intervalos não superiores a quatro anos.
	«2. Cada ação de formação deve ter uma duração mínima de três dias úteis.
	«3. A formação deve ser ministrada por um instrutor cujas qualificações sejam reconhecidas por uma autoridade nacional ou por uma instituição

certificada em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

«4. Todos os trabalhadores que tenham participado numa formação de forma satisfatória e que tenham passado o teste exigido recebem um certificado de formação com indicação de todos os elementos seguintes:

a) A data da formação;

b) A duração da formação;

c) O conteúdo da formação;

d) A língua da formação;

e) O nome, as qualificações e os dados de contacto do instrutor ou da instituição que ministrou a formação.

«5. Os trabalhadores expostos ou suscetíveis de estarem expostos a poeiras de amianto ou a materiais que contenham amianto devem receber, pelo menos, a seguinte formação, com uma vertente teórica e outra prática, relativamente a todos os seguintes aspetos:

a) A legislação aplicável do Estado-Membro em que o trabalho é realizado;

b) As propriedades do amianto e os seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo, bem como os riscos ligados à exposição secundária e ambiental;

c) Os tipos de produtos ou materiais suscetíveis de conterem amianto;

d) As operações suscetíveis de acarretar uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;

e) Práticas de trabalho seguras, nomeadamente a preparação do local de trabalho, a escolha dos métodos de trabalho e o planeamento da execução do trabalho, a ventilação, a extração por pontos, a medição e o controlo e as pausas regulares;

f) A função adequada, a escolha, a seleção, as limitações e a utilização correta dos equipamentos de proteção, em especial do equipamento respiratório;

g) Os procedimentos de emergência;

h) Os procedimentos de descontaminação;

i) A eliminação dos resíduos;

j) Os requisitos em matéria de vigilância médica.

A formação deve ser, tanto quanto possível, adaptada às características da profissão e às tarefas e aos métodos de trabalho específicos que comporta.

«6. Os trabalhadores que efetuem trabalhos de demolição ou de remoção de amianto devem receber formação, não só sobre os aspetos enumerados no n.º 4, mas também sobre:

a) A utilização de equipamento tecnológico e de máquinas para conter a libertação e a propagação de fibras de amianto durante os processos de trabalho, em conformidade com a presente diretiva;

b) As mais recentes tecnologias e máquinas disponíveis para trabalhar sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, a fim de conter a libertação e a propagação de fibras de amianto.»

Or. en

Justificação

A fim de assegurar condições equitativas, o anexo I-A da presente diretiva prevê requisitos mínimos de formação sobre aspetos gerais da própria formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto. A formação é importante para assegurar a aplicação prática no terreno. Tais requisitos mínimos obrigatórios gerais devem ser objeto de orientações práticas atualizadas periodicamente.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 4, da presente diretiva até … [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
	Antes de porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nos termos do presente número, os Estados-Membros executam a contagem das fibras por microscopia de contraste de fase, de acordo com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde, ou, sempre que possível, por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores.

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar tempo suficiente para o cumprimento do novo requisito de utilização da microscopia eletrónica de transmissão, é adequado prever um período de transição de três anos. Durante este período de transição, será ainda possível utilizar a PCM.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O amianto é a principal causa de cancros de origem profissional. Esta substância foi proibida a nível europeu em 2005, mas ainda está presente em muitos edifícios e infraestruturas, incluindo os transportes.

O Pacto Ecológico envolve a União Europeia num vasto programa de renovação de edifícios para melhorar a eficiência energética e promover a transição para energias limpas. Ao mesmo tempo, esta vaga de renovação expõe os trabalhadores a riscos acrescidos de cancro de origem profissional. Assim, o Parlamento Europeu solicitou, por larga maioria, a criação de uma estratégia europeia transversal, incluindo políticas de habitação, de gestão de resíduos e de proteção da saúde no trabalho.

Em setembro de 2022, na sequência do relatório do Parlamento Europeu, a Comissão propôs, numa comunicação intitulada «Rumo a um futuro sem amianto», uma estratégia que abrange medidas para melhorar o diagnóstico e o tratamento de doenças causadas pelo amianto, a gestão dos resíduos de amianto, bem como o rastreio e a remoção segura desta substância. Esta estratégia constitui um primeiro passo positivo.

A revisão da Diretiva Amianto no Trabalho é a primeira legislação desta estratégia. As principais propostas da Comissão dizem respeito à metodologia de contagem das fibras e ao limite de exposição profissional.

Metodologia

A maioria dos Estados-Membros está atualmente a utilizar uma metodologia (microscopia de contraste de fase) recomendada pela Organização Mundial de Saúde. No entanto, esta metodologia é amplamente considerada desatualizada devido às suas limitações.

- **O primeiro obstáculo é o limite de deteção.** Para que um valor-limite seja uma realidade tangível, é essencial dispor dos meios para controlar a sua aplicação. Na prática, isto significa que o limite de deteção deve ser inferior ao valor-limite definido.

- **O segundo obstáculo diz respeito ao limite de visibilidade.** A definição de uma quantidade máxima de amianto que não deve ser ultrapassada é uma discussão crucial, mas a condição indispensável é chegar a acordo sobre o que a expressão «fibras a serem contadas» abrange. A legislação não prevê um diâmetro abaixo do qual as fibras não são contadas. Na prática, este limite é estabelecido pelo que se pode observar ao microscópio. No caso da microscopia de contraste de fase, as fibras com diâmetro inferior a 0,2 micrómetros são de facto excluídas.

- **Um terceiro obstáculo é a impossibilidade de distinguir a natureza das poeiras** (fibras de amianto ou não, e que tipo de amianto), com a consequente possibilidade de ocorrência de «falsos negativos» ou de «falsos positivos».

Na transição da microscopia de contraste de fase para uma tecnologia mais moderna baseada na microscopia eletrónica, será observada uma alteração significativa da situação. Uma vez que os laboratórios terão de se equipar e formar as suas equipas em

conformidade, é proposto um período de transição de três anos.

Atualmente, são utilizados dois tipos de microscopia eletrónica:

- **Microscopia eletrónica de varrimento (conhecida como «MEV»).** O LEP mais baixo em vigor na Europa (0,002 fibras por cm^3) é utilizado com esta metodologia.
- **Microscopia eletrónica de transmissão (denominada «MET»).** O LEP mais baixo em vigor na Europa é de 0,01 fibras por cm^3 quando é utilizado este método.

Tendo em conta o LEP muito baixo já em vigor num Estado-Membro com microscopia eletrónica de varrimento, as vantagens desta solução parecem óbvias. Contudo, quando utilizada para efeitos de controlo da exposição profissional, não consegue detetar fibras tão finas como a microscopia eletrónica de transmissão (que pode detetar fibras com um diâmetro de cerca de 0,01 μm).

Esta questão não é um pormenor. **As fibras finas de amianto são também cancerígenas**. Na sequência da recomendação do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos, essas fibras finas devem ser tomadas em consideração. Isto afeta naturalmente o número de fibras contadas e, por conseguinte, o LEP.

Uma vez que não existe uma razão cientificamente válida para a exclusão das fibras finas de amianto, o relatório propõe, por conseguinte, a adoção da microscopia eletrónica de transmissão como método de controlo da conformidade com o LEP. A Comissão deve apoiar e assistir os Estados-Membros nessa transição, em especial através da elaboração de orientações e do fornecimento de informações sobre fundos pertinentes da União que possam ser utilizados para esse efeito.

<u>Limite de exposição profissional (LEP)</u>

O relatório propõe, como primeiro passo, dividir o LEP por 10 e, por conseguinte, passar de 0,1 fibras por cm^3 para 0,01 fibras por cm^3 sem um período de transição.

A mudança de metodologia, após um período de transição de três anos, para a microscopia eletrónica de transmissão, resultará, a um LEP constante, num reforço adicional considerável da proteção dos trabalhadores, uma vez que mais fibras serão contadas.

Se as relações entre dois métodos forem analisadas com cautela e dependerem de fatores ligados às circunstâncias de exposição (ligados ao local onde o trabalho é realizado), é geralmente aceite que a **microscopia eletrónica permite contar duas a quatro vezes mais fibras do que a microscopia de contraste de fase, ao restringir a contagem a fibras com larguras detetáveis também por microscopia de contraste de fase** (ou seja, fibras mais grossas do que 0,2 μm). **Um estudo recente estimou que, tendo em conta as fibras finas observáveis por microscopia eletrónica de transmissão** (que permite ver fibras com um diâmetro de cerca de 0,01 μm), **a média seria 15[3].**

[3] EYPERT-BLAISON, C., CLERC, F., ROMERO-HARIOT, A. & VINCENT, R. 2018a. Notes techniques 252. *Amiante dans l'air des lieux de travail : pertinence de l'analyse par microscopie électronique à transmission analytique (meta), Paris, INRS.*
EYPERT-BLAISON, C., ROMERO-HARIOT, A., CLERC, F. & VINCENT, R. 2018b. *Assessment of*

Em comparação com a situação atual (0,1 fibras por cm^3 medidas por microscopia de contraste de fase), **um LEP de 0,01 fibras por cm^3 medidas por microscopia eletrónica de transmissão resultaria, por conseguinte, numa redução da exposição por um fator de cerca de 150.** Sendo a sensibilidade analítica desta técnica de 0,001 fibras por cm^3[4], também será possível medir tão pouco quanto 10 % do LEP para efeitos de controlo do cumprimento da legislação.

No entanto, um LEP não deve ser confundido com um objetivo. O amianto é um agente cancerígeno sem limiar. Por conseguinte, os empregadores são obrigados **a reduzir a exposição ao mais baixo nível possível.** Em caso algum a fixação de um limite constituiria um incentivo para atingir este limiar.

São necessários esforços constantes para reduzir o risco da exposição a um poderoso agente cancerígeno sem limiar como o amianto. Por conseguinte, cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão avalia, com base na experiência adquirida e nos progressos técnicos realizados, a viabilidade de uma nova redução do LEP, tendo como objetivo 0,001 fibras por cm^3, e apresenta uma proposta legislativa para o efeito.

Para acompanhar a revisão da diretiva, o relatório propõe especificar as medidas aplicáveis para evitar a propagação de poeiras no ar e assegurar que os equipamentos de proteção individual são sujeitos a controlos individuais obrigatórios. Estas medidas práticas contribuirão para o cumprimento do LEP revisto e são a tradução lógica do facto de que a exposição deve ser reduzida a um nível tão baixo quanto tecnicamente possível.

Além disso, propõe-se especificar que as amostragens devem ser realizadas de modo a serem representativas da exposição real dos trabalhadores, e a ter em conta as diferentes fases operacionais das obras.

São propostas outras alterações à Diretiva Amianto no Trabalho, que refletem as exigências do Parlamento Europeu expressas na sua resolução de 2021.

Mesmo que a revisão proposta aumente a proteção dos trabalhadores num fator de cerca de 150, o que é considerável, não basta concentrar-se apenas no LEP. Uma condição indispensável é verificar, antes do início do trabalho, a presença ou ausência de amianto no âmbito do trabalho previsto. Embora o anúncio pela Comissão de uma legislação futura sobre o rastreio e registo do amianto nos edifícios seja de facto uma boa notícia, o conteúdo de tal proposta ainda não foi publicado. O conhecimento da presença de amianto é um elemento importante para a proteção dos trabalhadores. É por isso que o relatório propõe a inserção de uma cláusula que preveja, em caso de falta de informações ou se as informações não forem suficientes, a execução de um rastreio, adaptado ao âmbito dos trabalhos, que deve ser realizado por um operador certificado, independentemente do tipo de instalações: edifícios ou infraestruturas, nomeadamente navios.

Propõe-se igualmente a supressão do conceito de «exposições esporádicas e de fraca

occupational exposure to asbestos fibers: Contribution of analytical transmission electron microscopy analysis and comparison with phase-contrast microscopy. J Occup Environ Hyg, 15, 263-274.

[4] Fonte: TNO 2021 R12180

intensidade» para a dispensa do cumprimento de determinados requisitos da diretiva. Em vez disso, propõe-se que sejam elaboradas orientações, em cooperação com os parceiros sociais, com vista a fornecer, se for caso disso, informações práticas setoriais específicas sobre a aplicação da presente diretiva.

O relatório recomenda que se dê prioridade à remoção de materiais que contêm amianto em vez da utilização de técnicas alternativas, como o encapsulamento ou a selagem, que apenas adiariam a remoção segura do amianto.

A correta aplicação da legislação exige, por um lado, que os trabalhadores possuam qualificações adequadas e, por outro lado, que as autoridades competentes possam intervir sempre que necessário. Por conseguinte, propõe-se o reforço dos requisitos mínimos de formação e de notificação às autoridades. Estes requisitos adicionais permitirão uma maior sensibilização para as medidas a tomar nos trabalhos relacionados com o amianto.

A fim de evitar a exposição secundária, o relatório recomenda a adoção de procedimentos obrigatórios de descontaminação.

Por último, e sem prejuízo das competências nacionais em matéria de indemnização de doenças profissionais, propõe-se a atualização, no anexo 1 sobre vigilância médica, da lista de doenças que, de acordo com os conhecimentos atuais, podem ser causadas pela exposição às fibras de amianto. Quando for demonstrado que uma doença está ligada à exposição profissional ao amianto, as informações devem ser utilizadas para preencher registos estatísticos, a fim de assegurar um controlo epidemiológico mais completo.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do [projeto de relatório/relatório, até à aprovação em comissão]:

Entidade e/ou pessoa
European Federation of building and woodworkers
European Trade Union Institute
European Trade Union Confederation
European Federation of Public Service Unions
United Federation of Danish Workers (3F)
European Construction Industry Federation
European Building Confederation
Confédération de l'Artisanat et des Petites entreprises du Bâtiment
Fédération Française du Bâtiment
Syndicat Interprofessionnel du Diagnostic Immobilier